



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



PARECER.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051.2023.

EDITAL Nº 033/2023-FME-SRP.

FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO.

DATA DE ENTRADA DO PROCESSO NA UNIDADE DA ASSESSORIA JURÍDICA: 23/03/2024.

DATA DA SAÍDA DO PROCESSO PARA O ÓRGÃO DESTINATÁRIO (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO):
03/04/2024.

Senhor Secretário de Educação,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão na forma eletrônica, tipo menor preço por Item, com vistas ao registro formal de preços relativo as compras de peças para atender as demandas dos veículos do transporte escolar do Fundo Municipal de Educação, cujas contratações serão formalizadas conforme as necessidades.

2. Publicado o Edital nº 033/2023-FME-SRP, sem impugnação sobre seus tópicos, ocorreu a abertura da sessão eletrônica através do sistema mantido pelo portal privado de compras públicas, na data e hora marcadas no instrumento convocatório. Na sequência, encerrada a fase de negociação e apresentada toda a documentação exigida pelo edital, foi habilitada e declarada vencedora do certame relativos aos itens 0002 a 0010; 0013 a 0014; 0016 a 0018; 0021 a 0023; 0025 a 0026; 0031 a 0070; 0073; 0075 a 0079; 0081 a 0087; 0091 a 0108; 0111 a 0112; 0114 a 0115; 0117 a 0120; 0122; 0124 a 0135; 0137; 0139; 0142 a 0150; 0152 a 0153; 0156; 0158; 0160 a 0161; 0163 a 0164; 0166 a 0174; 0179 a 0183; 0190 a 0195 e 0197 a 0202, a empresa GRC Distribuidora e Serviços Ltda, CNPJ nº 46.853.521/0001-92.

3. Devidamente habilitada a proponente GRC Distribuidora e Serviços Ltda e declarada vencedora nos itens sobreditos, o pregão prosseguiu para a fase recursal. Aberta a fase recursal, não ocorreram manifestações motivadas da intenção em recorrer, na própria sessão, adjudicando, em seguimento, o pregoeiro, na data de 22/02/2024, os supracitados objetos ao vencedor (GRC Distribuidora e Serviços Ltda).

4. Nessa perspectiva, o processo foi encaminhado à Controladoria Interna do Município, que, em seu parecer dado em 06/03/2024, entendeu que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa M Comércio e Serviço Ltda, CNPJ nº 22.171.109/0001-24 e apresentado pela licitante



vencedora no certame em foco, constitui um documento inverídico, isto porque, tal operação, não se encontra divulgada na ferramenta DRE da empresa GRC Distribuidora e Serviços Ltda, que calcula o seu desempenho financeiro no período de 2023; fato que, segundo o entendimento do parecerista, constitui um óbice imposto a homologação do procedimento, de modo que e, em face do atestado não se encontrar em perfeita regularidade, sugere a não confirmação ou aprovação do certame pela autoridade competente.

5. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia da possibilidade da homologação do procedimento, haja vista a objeção levantada pela Controladoria Interna do Município. Este parecer, portanto, tem por escopo assistir o Secretário no controle da legalidade e mérito do ato de homologação da licitação regulada pelo Edital nº 033/2023-FME-SRP.

6. Os autos, no que importa a presente análise, encontram-se instruídos com os documentos necessários.

II. ANÁLISE JURÍDICA

7. No caso em tela, a Controladoria Interna do Município, afastada da regra estabelecida no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, por conjetura, desmerece o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa M Comércio e Serviço Ltda, em virtude da falta da inclusão daquela informação no DRE de 2023; fato que, no nosso sentir, não constitui uma omissão eloquente de que, tal documento, não seja merecedor de crédito, de modo que, acarrete necessariamente a invalidação da inabilitação da licitante; pois, nesse caso, tal falha é saneada (suprida) através de outros documentos hábeis que evidenciam a capacidade econômica da empresa em fornecer os objetos pretendidos pela Prefeitura, isso em atenção ao princípio do formalismo moderado. Demais seu contrato social tendencialmente viabiliza sua atividade e sua participação na presente licitação, uma vez que atua no segmento do mercado solicitado.

8. Assim, cumpre consignar ao Secretário de Educação que as decisões por parte de quem conduziu o apregoamento se encontram regularmente constituídas no que tange aos seus aspectos jurídico-formais e, neste tocante, é de perfeita admissibilidade a prática do ato de homologação, pois a versão sustentada pela Controladoria Interna conduzirá a Secretaria a possíveis registros de propostas com valores superiores, o que acabará por gerar provável prejuízo ao erário, tendo em vista que o órgão oficial de controle não procedeu a diligência necessária, no intuito de demonstrar a questão trazida à baila em seu parecer e que, por essa razão e por um excesso de formalismo, não se mostra razoável a invalidação da melhor proposta de preços, uma vez que a suspeita de inveracidade do documento não foi objeto de fácil verificação por meio de diligência, facultada pelo



art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, o que tornará, o certame, nesse específico caso, um concurso de perfeição documental, retirando sua verdadeira essência, que consiste em uma disputa na busca das condições mais vantajosas à Administração Pública.

9. Feitas tais ponderações, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Secretário, em prosseguimento, para o ato homologatório, nos termos previstos no edital, encerrando-se assim o procedimento licitatório, pois não há nos autos manifesta comprovação da incapacidade de fornecimento ou comercial da empresa declarada vencedora, como dar a entender, de maneira sutil, o agente que exerce as funções de controle; além do fato de ter ficado assente, no processo, que a empresa declarada vencedora demonstrou uma boa situação contábil, econômica e financeira, por intermédio da autenticidade do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, apresentados e elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, estando ambos assinados por profissional em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Demais, a empresa GRC Distribuidora e Serviços Ltda, conforme seu contrato social, atua no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, havendo, assim, a relação entre o objeto licitado e o seu ramo de atividade. Diante disso, ressalta-se que não há, *a priori*, motivo, por si só, para excluir a empresa do certame, por não apresentar as informações contidas no atestado técnico em sua ferramenta contábilística DRE, quando em confronto com os demais documentos apresentados. Efetivamente, pelos aspectos já realçados, a não homologação do certame por esse motivo seria inapropriada, pois, destaca-se, que a sugestão de não homologação do procedimento licitatório cogitada pela Controladoria Interna, não se baseia em uma incapacidade financeira do licitante, mas em uma formalidade que poderia ser suprível por meio de diligência, para o fim de confirmar a veracidade do atestado, oportunidade necessária que não foi conferida a empresa vencedora, não cabendo, nesse caso, a imputação de responsabilidade ao Pregoeiro, uma vez que não há elementos nos autos que indiquem que sua conduta se afigura como dolosa ou derivada de erro grosseiro.

É o parecer, s.m.j.

Pau d'arco/PA, 3 de abril de 2024

Ivo Pinto de Souza Junior
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 5939